



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.005528/2006-09  
**Recurso n°** 169.396 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-00.444 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. EMPRESA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Constatada a falta do Ato Declaratório Executivo de Suspensão da Isenção antes da lavratura do auto de infração deve ser cancelada a exigência fiscal Somente após o ato formal de suspensão da imunidade pela autoridade competente é que se abre ao auditor fiscal, que detém a prerrogativa de constituição do lançamento tributário, a possibilidade de lavrar o auto de infração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géio Verçoza - Relatora

Processo nº 10410.005528/2006-09  
Acórdão n.º **1202-00.444**

**S1-C2T2**  
Fl. 656

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, João Bellini Júnior, Nereira de Miranda Finamore Horta, Flávio Vilela Campos

## Relatório

Trata-se de lavratura de auto de infração em razão de haver sido constatada omissão de receitas, apurada esta em operação realizada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Adoto o relatório da decisão de 1ª Instância por bem resumir a situação, o qual passo a transcrever (fls. 576/578):

### 1 – DA EXIGÊNCIA FISCAL

Contra a empresa acima qualificada foram lavrado, em 20/12/2006 os autos de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos calendário 2000 a 2003, fls. 04 a 19, da Contribuição para o PIS, anos calendário 2000 a 2003, fls. 30 a 39, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, anos calendário 2000 a 2003, fls. 20 a 29 e da Contribuição par Financiamento da Seguridade Social, anos calendário 2000 a 2003, fls. 40 a 46, conforme demonstrativo a seguir:

#### *Crédito Tributário em R\$*

NATUREZA	IMPOSTO/ CONTRIBUIÇÃO	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	TOTAL DO CT
IRPJ	434.874,38	433.527,27	326.155,75	1.194.557,40
PIS	14.041,07	13.350,53	10.530,74	37.922,34
CSLL	173.309,97	169.606,31	129.982,41	472.898,69
COFINS	58.870,11	58.306,53	44.152,51	161.329,15
				1.866.707,58

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 53 a 66), o autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

#### (i) Dos Fatos:

A empresa foi intimada em 14/10/2005 a apresentar os livros e documentos necessários para a auditoria fiscal e contábil, além de extratos bancários e comprovantes de transferências para o exterior. Em resposta, a contribuinte entrega Livros Diários e Razão 2000 a 2003, fls. 72.

Em 14/10/2005 no Termo de Intimação Fiscal nº. 1 a fiscalização solicita novamente extratos bancários da empresa. Em 11/11/2005 no Termo de Intimação Fiscal nº. 2 a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação probante e idônea sobre as operações de envio de recursos para o exterior através da administradora *Beacon Hill Service Corporation* e do Banco *MTB HUDSON BANK* em Nova Iorque, conforme Representação Fiscal apresentada pelos membros da Equipe Especial de Fiscalização, constituída nos termos da Portaria SRF nº. 463, de 30/04/2004, fls. 167 a 289, a seguir discriminados:

Tabela 2 – Depósitos – Beacon Hill – Conta Rigler

Data	Valor em US\$	Data	Valor em US\$	Data	Valor em US\$
30/11/2000	25.000,00	29/12/2000	20.000,00	28/03/2002	10.000,00
13/12/2000	39.000,00	10/01/2001	45.000,00	30/07/2002	10.000,00
14/12/2000	34.000,00	29/11/2001	10.000,00	25/09/2002	10.000,00
21/12/2000	35.000,00	30/01/2002	8.000,00	12/12/2002	10.000,00

Tabela 3 – Depósitos – MTB Hudson Bank

Data	Valor em US\$	Data	Valor em US\$	Data	Valor em US\$
21/01/2000	10.328,20	28/03/2000	4.980,00	10/11/2000	23.173,20
01/02/2000	29.973,20	30/06/2000	119.973,20	21/11/2000	19.973,20
15/02/2000	22.973,20	09/08/2000	54.973,20	22/11/2000	40.973,20
13/03/2000	9.978,20	18/09/2000	39.973,20	28/12/2000	39.980,00
13/03/2000	22.973,20	22/09/2000	9.978,20	02/01/2001	19.973,20
13/03/2000	42.373,20	06/10/2000	99.973,19	26/09/2003	10.978,00
16/03/2000	44.980,00	11/10/2000	34.973,20	18/07/2003	9.978,00
				08/05/2003	9.972,20

Em 07/12/2005 a empresa afirma que não promoveu remessa de recurso financeiro para o exterior e que nunca manteve contato com as instituições financeiras citadas. Assevera que todas as receitas de vendas de jogadores e/ou intermediação de negócios esportivos com o exterior, encontram-se devidamente registrados em sua contabilidade e a disposição da fiscalização.

Novamente intimada a comprovar as operações em 22/02/2006, a empresa responde em 06/03/2006, reafirmando não ter tido qualquer contato com as instituições financeiras *Beacon Hill* e *MTB Hudson Bank*.

Tendo sido constatado que a escrituração contábil da empresa não contempla as movimentações financeiras acima indicadas, a fiscalização concluiu que a contribuinte omitiu tais receitas de sua contabilidade.

Assim, foi efetuado o lançamento por omissão de receitas com base no lucro real trimestral, opção de apuração do IRPJ da contribuinte, com lançamentos reflexos no PIS, CSLL e COFINS.

## II – Da Impugnação

Contestando os autos de infração do presente processo a contribuinte apresentou sua impugnação as fls. 407/417, alegando em síntese o seguinte:

### (i) Dos fatos

Afirma que o lançamento baseou-se única e exclusivamente nas informações produzidas pela CPI do Banestado e que o auditor não produziu uma única prova que viesse ao auxílio da sua conclusão de que houve omissão de receitas.

Assevera que a empresa “*não mantém e nunca manteve qualquer vínculo, contrato ou negócio com a empresa Beacon Hill ou com o MTB Hudson Bank, tidos como sediados em New York – USA.*”

Alega que os valores apontados como transitados nas instituições financeiras investigadas como sendo em nome da impugnante não estão amparados por nenhuma autorização manifestada por escrito, cartão de autógrafa ou outros documentos similares, que indique a sua titularidade nessas movimentações. Afirma que promoveu negócios internacionais com a venda de jogadores de futebol, mas todas as receitas decorrentes desta atividade foram contabilizadas e declaradas a Receita Federal.

(ii) Decadência

Argumenta que o prazo para o lançamento dos tributos e contribuições apurados trimestralmente no ano calendário 2000 expirou totalmente em 01/01/2006.

(iii) Da prova emprestada

Assevera que o fisco recorreu ao instituto da prova emprestada para a emissão do auto de infração, o que afronta o princípio da verdade real. Não poderia o fisco federal valer-se de provas colhidas por outra entidade e sem mais qualquer outro procedimento, imputar omissão de receita a impugnante. Anexa acórdãos do Conselho de Contribuintes e do STJ que tratam do instituto da prova emprestada.

A decisão de 1ª Instância, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O acórdão restou assim ementado:

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO*

*De acordo com o § 4º. do art. 150 do CTN, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, para a homologação do pagamento e a extinção definitiva do crédito Tributário, não se aplica se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÕES LEGAIS*

*Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PROVA. LAUDOS TÉCNICOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA – INC*

*Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal – SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto nacional de Criminalística – INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito / CPMI do Banestado.*

*PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA*

*Todas as imputações fiscais, decorrentes da comprovação da participação da impugnante nas operações sob suspeita, estão respaldadas nos laudos periciais elaborados pelo INC, nos autos do inquérito policial instaurado justamente para identificação dos remetentes e dos beneficiários dos recursos que transitaram pelas contas sob investigação.*

*AUTOS REFLEXOS. CSLL, PIS e COFINS*

*O decidido quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*

*Lançamento Procedente.*

Destacamos da fundamentação do acórdão os seguintes trechos:

(...)

Conforme corroborado pela farta documentação que instrui os autos, as conclusões contidas no relatório da fiscalização acima transcrito originaram-se dos Laudos Técnicos do Instituto de Criminalística – INC, embasados nas mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, para investigação da regularidade das remessas de recursos para o exterior, assim como dos recebimentos efetuados naquelas contas correntes.

De posse da documentação acima, a Coordenação Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal – SRF expediu a Representação Fiscal nº. 497/2005 (fls. 169/172) e Memorando EEF/Port. 463/04 nº. 58/2005 (fls. 214/223) 4ª. Região Fiscal, tendo em conta a identificação de operações, nos anos-calendário 2000 a 2003, nas quais a contribuinte aparece como remetente de divisas, por meio de contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova Iorque por Beacon Hill Service Corporation – BHSC (conta RIGLER) e no MTB Hudson Bank, também em Nova Iorque.

Apesar dos protestos da impugnante acerca da ausência de comprovação da autoria das operações bancárias efetuadas em contas, administrada pela Beacon Hill, na agência do Banestado em Nova Iorque, o fato é que a **denominação social da empresa autuada está expressamente consignada nos Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística – INC.**

A fim de contraditar os fatos apurados, limita-se a impugnante a negar a sua participação nas indigitadas remessas e transferências de recursos ao exterior.

Todavia, cumpre destacar que a prova do Fisco acerca da titularidade das remessas e das transferências de recursos ao exterior, efetuadas mediante a utilização da denominação social da empresa não pode ser classificada como indiciária. Trata-se de informação obtida em documentação fornecida no âmbito de procedimento mais amplo de investigação acerca das irregularidades verificadas nas contas correntes CC-5, mantidas na agência do Banestado em Nova Iorque. Contrariamente ao alegado, considera-se devidamente estabelecido pelo Fisco o nexos causal entre as movimentações financeiras e a participação da empresa, estando devidamente provada a efetividade dos depósitos nas contas mantidas no exterior.

Relevante destacar que não houve a desconsideração de toda a escrituração e documentação apresentada. Na verdade, a partir das informações acerca das operações bancárias realizadas pela contribuinte, somente mediante a verificação da escrituração comercial e fiscal é que se constatou a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, que sequer estavam contabilizados. Apenas consigne-se que a **falta de escrituração dos depósitos bancários** é a prova hábil para sustentar a imputação de omissão de receitas, conforme previsto no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que introduziu novas presunções legais de omissão de receitas no ordenamento jurídico: e a falta de comprovação da origem de depósitos bancários.

(...)

Trata-se de presunções legalmente admitidas, mediante as quais provada a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados, deve o sujeito passivo provar a regularidade dos recursos utilizados nas operações, na ausência da qual validamente se sustenta a imputação de omissão de receitas.

(ii) Decadência

(...)

É evidente que os fatos apurados nos autos se subsumem as hipóteses de sonegação e fraude: (i) sonegação, na medida em que a interposição de pessoas, nas operações de remessas de recursos ao exterior, visava justamente **impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador**; (ii) fraude, porque todas as seguidas operações de transferências de recursos, desde as contas correntes mantidas em Foz do Iguaçu, na agência do Banestado em Nova Iorque e nas contas correntes da Beacon Hill, foram efetuadas exclusivamente para **excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal (aspecto pessoal: pólo passivo da relação jurídica tributária)**, de modo a evitar o pagamento do imposto indevido.

Sob tais perspectivas, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não se aplicaria a regra específica de contagem do prazo decadencial, prevista no § 4º. do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN (lançamento por homologação), mas a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

(...)

No caso do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, tendo optado o contribuinte pela apuração trimestral do tributo, o fato gerador mais antigo teria ocorrido em 31/03/2000. Em consequência, o dever de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário somente poderia ser exercido a partir de abril de 2000, e a contagem do prazo decadencial começaria a contar o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1º. de janeiro de 2001, tendo por termo final o dia 31/12/2006, pelo que estaria regularmente formalizado o lançamento cientificado ao contribuinte em 20/12/2006.

(...)

Concluindo, rejeita-se a preliminar de decadência do IRPJ e reflexos nos termos aqui expostos.

Da prova emprestada

Relevante também dizer que é perfeitamente admitida, no sistema jurídico pátrio, a utilização de prova emprestada de outro processo. As restrições referem-se a simples transladação das conclusões sem as provas correspondentes. No caso em questão, não se trata de empréstimo das conclusões, na medida em que todas as imputações fiscais, decorrentes da comprovação da participação da impugnante nas operações sob suspeita, estão respaldadas nos laudos periciais elaborados pelo INC, nos autos do inquérito policial instaurado justamente para a identificação dos remetentes e dos beneficiários dos recursos que transitam pelas contas sob investigação.

#### Conclusão

Assim, tendo em vista toda a análise procedida voto no sentido de considerar PROCEDENTES os autos de infração do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS.

REGULARMENTE intimada da decisão de 1ª Instância em 23 de julho de 2008, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22 de agosto de 2008 aduzindo o que segue:

- o recurso tem por objeto demonstrar que não há prova que justifique o arbitramento de omissão de receitas. Em suas palavras:

*não há uma prova sequer que vincule as remessas de numerários ao exterior com a Recorrente, com exceção da coincidência do nome, e nada mais;*

- segundo a recorrente:

... a decisão ora recorrida se socorre tão somente no objeto da ação que ali faz referência, ou seja, processo nº. 2003.7000030333-4 (Inquérito 207/98), do Exmo. Juiz Federal da 2ª. Vara Criminal de Curitiba, **a qual; é sim, textualmente, uma suposta prova emprestada, ou na melhor das hipóteses, meros indícios de que alguém se intitulando com o nome da Recorrente realizou transferências para contas no exterior.**

E fica bem clara a ausência de fundamentação jurídica e/ou legal na decisão que ora se impugna, quando em fls. 585 assim assevera o respeitável julgador:

*Apesar dos protestos da impugnante acerca da ausência de comprovação da autoria das operações bancárias efetuada em contas, administrada pela Beacon Hill, na agência do Banestado em Nova Iorque, o fato é que a **denominação social da empresa autuada está expressamente consignada nos Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística – INC.***

Não se trata de nenhuma tese da Recorrente, mas sim da manifestação literal do julgador *a quo*, onde se exterioriza as razões do seu convencimento, qual seja, **identificação da denominação social da empresa.**

Ainda em fls. 585 assevera o Ilustre Julgador que a prova do fisco acerca da titularidade das remessas e das transferências de recursos ao exterior não são apenas indiciárias, mas baseadas em “*procedimento mais amplo de investigação acerca das irregularidades verificadas nas contas CC-5...*”.

- afirma a ocorrência de cerceamento de defesa pois não tem conhecimento da prova material que a incrimina, uma vez que a única prova é a citação de um nome igual ao seu;

- a omissão de receita que lhe é imputada decorre exclusivamente de mera dedução pois, como não foi encontrada na contabilidade qualquer remessa para o exterior, deduziu-se que houve omissão de receitas.

- a recorrente entregou toda a documentação contábil e bancária solicitada, ficando ao inteiro dispor da fiscalização.

- nas palavras da recorrente:

... a autoridade fiscal tem que possuir provas idôneas, fartas e incontestáveis de que realmente a Recorrente é aquela entidade que se identifica com o nome encontrado nas investigações judiciais do Banestado. Partindo dessa premissa verdadeira é que poderia concluir, em análise da escrituração contábil e bancária da Recorrente, se houve ou não omissão de receita, nascendo daí o fato gerador de eventual lançamento tributário.

- afirma que o clube desenvolve atividades em prol da comunidade, sem fins lucrativos e que, portanto, não haveria justificativa de remessa e/ou transferências de numerários para o exterior, uma vez que é isento da tributação do Imposto de Renda e da CSLL (sobre o fato gerador do ganho de capital). *“Seria ilógico a remessa dos valores, pois além da ilicitude, nenhuma vantagem financeira ou prática teria o clube, nem tão pouco ganhos fiscais ou tributários em geral”*.

- à fl. 610 ressalta:

É de bom alvitre ponderar que o fisco confrontou a movimentação financeira da empresa (registrada nos livros próprios) com os extratos bancários e concluiu que todas as receitas (provenientes da venda de atletas) estavam coerentes, até porque, pensar diferente seria encontrar nos presentes autos o apontamento de irregularidades e lavratura de outros Autos de Infração, **o que inexistiu.** (...)

fl. 611:

É bom que se diga, e até mesmo homenageie, que a fiscalização foi realizada por especialistas de vários órgãos do Poder Público, inclusive no exterior, como a Promotora e Suprema Corte Americana, envolvendo Juízes Federais, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Auditores da RFB, com perícias técnicas e especializadas para o tipo de apuração específica, logo há que ressaltar, por oportuno, que se o único indício de prova foi a homonomia, certamente é porque não existe prova material que constitua a Recorrente como praticante do fato gerador imputável. (...)

fl. 612:

No caso da Recorrente, consoante se desdobra de fls. 170/172, não há nenhum documento que aponte formalmente e/ou materialmente que seria a Recorrente a ordenadora daqueles pagamentos, salvo a malsinada HOMONOMIA;

Importante ainda registrar que o Laudo de Exame Econômico-Financeiro realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística – INC, juntamente com seus anexos, fls. 174/190, que praticamente fundamentaram e construíram a convicção do

juízo primário não conseguiu localizar, identificar ou produzir qualquer prova material que vinculasse a denominação social homônima com a Recorrente;

O processo originário que autorizou inclusive a quebra do sigilo fiscal e levantamento de todos os dados já anteriormente comentados, qual seja, da 2ª. Vara Criminal de Curitiba, foi também reproduzido na decisão que ora se recorre, sendo relevante a transcrição de trecho-chave de fls. 579, *verbum ad verbum*:

*É evidente a necessidade de rastreamento do numerário remetido através cãs contas suspeitas da agência de Nova Iorque no Banestado. Só assim serão descobertos seus verdadeiros titulares e provavelmente quem remeteu o numerário através de meios fraudulentos no Brasil*

Finalizando esse ponto do recurso, observa-se sem muitas dificuldades que a autoridade judicial, o Eminentíssimo juiz Federal da 2ª. Vara Criminal de Curitiba, consciente mais do que ninguém do princípio da presunção da inocência e da busca da verdade real, salientou da **necessidade de identificar os verdadeiros titulares**, ou seja, não serve mera presunção ou **coincidência da denominação social**, consoante ficou posto na indigitada decisão de 1ª. Instância em fls. 585, já comentada anteriormente.

- alega a nulidade do auto de infração por não ter observado a necessidade de suspensão da isenção antes da lavratura do mesmo, desobedecendo os mandamentos do art. 921 e 172 do RIR/99. E continua:

Há de se observar pontualmente em todo o inteiro teor da decisão e concluir que não há referência de que o processo de suspensão da isenção está sendo julgado simultaneamente, e melhor dizendo, não há qualquer segurança para a Recorrente ou para este julgador que foi obedecido rigorosamente o que estabelece a legislação do RIR/99.

**A inobservância por parte do fisco do dispositivo transcrito é vício insanável que contamina o auto de infração tornando-o nulo**, tendo em vista que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da legalidade restrita, o que significa dizer que os atos administrativos são obrigatoriamente vinculados, ou seja, **aquilo que está na lei**.

Cita acórdão 101-93.763, do 1º. Conselho de Contribuintes em que foi reconhecido o vício em razão da falta do prévio e regular processo de suspensão da imunidade antes da lavratura do auto de infração de IRPJ. A Recorrente ressalta que o Termo de Verificação Fiscal não faz qualquer menção ao tema da suspensão da isenção. Além disso, menciona que a fl. 66 fica cabalmente comprovado que a ciência do processo de suspensão da isenção se deu quase seis meses depois da lavratura do auto de infração do IRPJ.

Conclui o tópico afirmando que o Ato Declaratório de Suspensão da Isenção se baseou em fatos e supostas provas realizadas em outro processo e, portanto, deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão administrativa para reconhecer a suspensão da isenção. Por outro lado, questiona a possibilidade de lançamento do tributo antes da suspensão da isenção.

Ao argumentar sobre a inexistência de omissão de receita, afirma a Recorrente não haver qualquer prova material que confirme tal omissão, a não ser a existência de uma homonomia. Chama atenção para a observância dos artigos 923 e 924 do RIR/99, uma

vez que o d. fiscal autuante não apontou nenhuma divergência na contabilidade ou nos registros bancários da Recorrente. Portanto, não haveria convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Quando à aplicação da presunção legal de omissão de receitas, cita acórdão no sentido de que

*Nas presunções legais, o fisco não precisa provar a omissão de receitas, mas é imprescindível que a ocorrência do fato indiciário (passivo fictício) **esteja provado de forma a não permitir incertezas** (grifo da recorrente) – 1º. Conselho de Contribuintes /7ª. Câmara/ Acórdão 107-06560 em 19.03.2002. Publicado no DOU em 21.06.2002*

E continua:

Se não há nenhuma prova documental de que os valores que foram remetidos ao exterior são oriundos dos registros bancários ou contábeis da Recorrente, não há o que se falar em presunção legal, ou tão pouco inverter o ônus da prova, sob pena de ferir de morte o que preconizado nos arts. 923 a 925 do RIR/99.

Apenas de arremate, válida a leitura de fls. 5 dos autos administrativos, onde o Sr. Fiscal descreve o fato gerador, declinando a omissão de receitas pelo seguinte fundamento: “*Omissão de Receitas caracterizada pela informações do Ministério Público Federal e Polícia Federal*”.

Ora, se a prova material que o Auto de Infração lançou o crédito tributário foram as investigações decorrentes da Polícia Federal e do MPF (prova emprestada), é obvio que não tem qualquer correlação com o levantamento contábil e bancário realizado pelo Sr. Fiscal, o que só corrobora a tese já demonstrada de que a omissão de receitas partiu do pressuposto da **inversão do ônus da prova**, ou seja, já **admitido inicialmente que a empresa remeteu valores para o exterior, teria aí, também, omitido essa receita nos seus apontamentos contábeis.**

Conclui ser intransponível a hipótese de reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausência de prova documental e/ou material que justifique a inversão do ônus da prova e aplicação da presunção legal.

A Recorrente abre um novo tópico em seu recurso voluntário sobre a inaplicabilidade de receita com fundamento em depósitos bancários.

O acórdão primário repousado em fls. 586 fixa o entendimento de que houve omissão de receitas pela capitulação do art. 42 da Lei nº.9.430/96, que reproduz literalmente o art. 849 do RIR/99;

Em uma simples leitura do dispositivo vê-se que há um pressuposto básico. Qual seja, a ausência de comprovação, mediante documentação hábil, a origem dos recursos utilizados nessas operações [sic].

O tema obriga volver ao que disposto no RIR em seus arts. 923 a 925, ou seja, de quem seria o ônus da prova. Se a documentação contábil e registros bancários do recorrente foram analisados, auditados e fiscalizados, sem qualquer indício de fraude, burla ou incompatibilidade com entrada e saída de recursos, aplica-se o art. 923 já citado.

A decisão partiu de presunção legal, sob a única premissa de que os depósitos bancários omitidos seriam aqueles que foram informados à fiscalização mediante prova emprestada do processo judicial que apura o caso denominado BANESTADO.

Ora, é muito simples. Se a contabilidade e os registros comerciais/bancários da Recorrente são compatíveis com sua movimentação financeira, não pode imputar ao contribuinte a prova negativa de provar aquilo que afirma que não é seu ou que não praticou, ao revés, cabe à autoridade administrativa **a prova da inveracidade dos fatos registrados em sua contabilidade**.

Em seguida discorre sobre o instituto da decadência, afirmando que o mesmo seria aplicável para os fatos geradores ocorridos no ano de 2000, o que não foi reconhecido na decisão de 1ª instância.

Em relação ao fundamento legal utilizado na decisão de primeira instância, a recorrente faz a seguinte consideração: a manutenção do lançamento tributário se deu com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 que é reproduzido no art. 287 do RIR/99. Entretanto, o auto de infração não faz a mínima referência ao art. 287 do RIR. Constam do auto de infração do IRPJ seis outros dispositivos, diferentes desse. A Recorrente afirma que a decisão seria nula de pleno direito por haver alterado o fundamento legal do lançamento tributário.

Em suas palavras:

... significa dizer que o Auto de Infração constituiu um crédito tributário com um fundamento legal, mas após sua impugnação a própria autoridade fiscal alterou o fundamento legal, sem, contudo, devolver ao contribuinte autuado o direito de contestar e requerer a nulidade do auto de infração por ausência de fundamento legal.

Convém salientar que em momento algum o fiscal autuante enquadrou a Recorrente no artigo 287 do RIR/99, “Depósitos Bancários”, e também em momento algum tratou das OMISSÕES DE RECEITAS como fraude, tanto é que a Multa de Ofício foi de apenas 75%.

Por fim, constata-se que sequer o Fisco tinha convicção de suas provas, pois se essas fossem consistentes, certamente não teria perdido a oportunidade de **qualificar a multa de ofício e lavrar a Representação Criminal**.

Ao discutir o mérito, ressalta a inexistência de prova da relação de causalidade entre as remessas de numerários para o exterior e a Recorrente, mesmo após extensa análise da documentação contábil e comercial (bancária). Considera ilegal a presunção da omissão de receita.

Ao final requer sejam acatadas as preliminares alegadas e, por conseguinte, considerado nulo o auto de infração. Caso sejam ultrapassadas as preliminares, seja reconhecida a decadência para os fatos geradores ocorridos cinco anos antes de 20/12/2006. Pleiteia, por fim, o cancelamento do lançamento tributário por absoluta ausência de ocorrência do fato gerador originário do crédito tributário constituído e ausência de qualquer prova material ou documental que justifique a relação de causalidade entre a homonomia da denominação social da Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação decorrente de investigação perpetrada pela Polícia Federal, CPI do Banestado (investigação que abrangeu rastreamento de contas no banco MTB Hudson Bank e de contas mantidas por empresas como a Beacon Hill), que levantou uma série de transações bancárias para o exterior de forma ilegal.

Da leitura detalhada dos autos verifica-se que a autuação se deveu ao fato de que o nome da Recorrente foi identificado na análise das contas e subcontas objeto da investigação policial, mediante quebra de sigilo bancário.

Em sua defesa a recorrente alega a falta de provas a justificar a lavratura do auto de infração. Levanta, no recurso voluntário a questão de nulidade do processo em razão da necessidade de precedência da suspensão de isenção (processo 10410.005429/2006-19) e do julgamento simultâneo da impugnação contra o ato declaratório de suspensão e contra a exigência do crédito tributário.

A representação fiscal para suspensão da isenção foi protocolada em 14 de dezembro de 2006 (processo nº 10410.005429/2006-19), antes da lavratura dos autos de infração constantes do processo nº 10410.005528/2006-09, ora em julgamento, que se deu em 20/12/2006. O Ato Declaratório Executivo da suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL foi publicado no DOU somente em 21 de março de 2007, conforme se verifica à fl. 116 do processo 10410.005429/2006-19, quando passou a produzir efeitos.

Considera a recorrente que houve atropelo dos procedimentos fiscais. Abaixo, para melhor análise da questão, citamos os dispositivos legais aplicáveis.

*LEI N.º 9.430/96*

*Capítulo IV*

*PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO*

*Seção I*

*Suspensão da Imunidade e da Isenção*

*Art.32 A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.*

*§1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150*

*da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, §1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.*

*§2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.*

*§3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.*

*§4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no §2º sem qualquer manifestação da parte interessada.*

*§5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.*

*§6º Efetivada a suspensão da imunidade:*

*I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;*

*II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.*

*§7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.*

*§8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.*

*§9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.*

*§10 Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.*

*(...)*

*DECRETO Nº 3.000/99*

*Regulamento do Imposto de Renda*

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por VALERIA CABRAL GEO VERCOZA, 31/03/2011 por NELSON LOSSO FILH

O

Autenticado digitalmente em 29/03/2011 por VALERIA CABRAL GEO VERCOZA

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

(...)

### Seção III

#### Suspensão da Imunidade

*Art.172 A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 14).*

*§1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição não está observando requisito ou condição previstos no arts. 169 e 170, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando, inclusive, a data da ocorrência da infração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §1º).*

*§2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §2º).*

*§3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §3º).*

*§4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no §2º sem qualquer manifestação da parte interessada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §4º).*

*§5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §5º).*

*§6º Efetivada a suspensão da imunidade (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §6º):*

*I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;*

*II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.*

*§7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §7º).*

*§8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §8º).*

*§9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão*

*reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, §9º).*

Razão assiste à recorrente uma vez que não se verifica nos autos em análise a observância do procedimento acima descrito. Nos presentes autos não há qualquer menção por parte da autoridade fiscalizadora do fato de que a recorrente é beneficiária da isenção do IR e CSLL, apesar de tal informação constar das DIPJ's juntadas (fls. 290 a 381).

Nas palavras da recorrente:

A inobservância por parte do fisco do dispositivo transcrito é vício insanável que contamina o auto de infração tornando-o nulo, tendo em vista que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da legalidade restrita, o que significa dizer que os atos administrativos são obrigatoriamente vinculados, ou seja, aquilo que está na lei. (fl. 616)

É sabido que a Lei nº 9.784/99, que rege o Processo Administrativo Federal, é de aplicação subsidiária ao Decreto nº 70.235/72. Em seu art. 53, há previsão expressa de anulação, por parte da Administração, dos próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Assim sendo, constatado no presente caso a inobservância da legislação, faz-se necessária a anulação do auto de infração em razão da constatação de vício insanável (descumprimento do devido processo legal).

Ultrapassada essa questão, mesmo que não fosse considerada a nulidade do auto de infração, também não seria possível a manutenção da autuação.

Nos autos do processo foi juntado o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1046/04 – INC (Instituto Nacional de Criminalística - fls. 174 a 183) que examina uma conta denominada Rigler S.A (nº. 530-765-047), que tem como representantes os Srs. Gabriel Lewi e Clemente Dana (fl. 176). Na cópia que consta nos autos em exame não há qualquer menção ao nome da Recorrente.

Às fls. 224 a 229 tem-se o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04 – INC (cuja última lauda está juntada erroneamente à fl. 187 - vol. I). Nesse laudo tem-se a segregação de várias contas pelos nomes e números, entre elas a conta Rigler.

Às fls. 170 a 172, tem-se um relatório elaborado pela Secretaria da Receita Federal – Equipe Especial de Fiscalização da Portaria SRF nº 463/04 – Operações da Representação Fiscal nº. 497/05, relativo à conta Rigler, que lista uma série de operações indicando como Order Customer (cliente) o nome da Recorrente, Sport Club Corinthians Alagoano. Nessa lista estão preenchidos apenas os seguintes dados: Txn\_Date (Data); TRN (nº. transf.); Credit ID (Destino); Amount (Valor US\$); Order Customer (cliente); Credit Name (nome cred.). São 12 registros no valor total de R\$ US\$ 256.000,00. Não há número de CNPJ ou o endereço do cliente.

O Termo de Verificação Fiscal às fls. 53 a 65 descreve que a fiscalização, para identificar o sujeito passivo, adotou o seguinte procedimento (fl. 54):

a) seleção dos campos da mídia eletrônica que foram pesquisados (Order Customer; ACC Party; Ult. Benef. Details of payment, para BHSC);

b) Leitura e pesquisa individualizada de cada um dos nomes que aparecem na mídia, nos sistemas da SRF (CPF, CNPJ);

c) o nome foi identificado, positivamente, quando correspondeu a um só nome constante dos sistemas (sem homônimos, único no Brasil) ou quando, embora com homônimos, foi vinculado a um endereço, também constando da mídia, que era seu próprio ou de empresas a que estivesse vinculado.

Cumpramos ressaltar que às fls. 55 e 58 do Termo de Verificação Fiscal, ao mencionar o significado de Order Customer, i. AFRF deixa claro que o nome constante do relatório não constitui necessariamente o remetente original. Vejamos:

(...)

*Order Customer: Cliente que determinou a ordem de pagamento  
(não constitui, necessariamente, o remetente original)*

Ainda com relação ao Termo de Verificação Fiscal ressaltamos a descrição contida no item “Fatos da Constituição do Crédito Tributário”:

Baseando no dossiê que foi apresentado para esta ação fiscal, onde teremos todo o histórico que originou a fiscalização no contribuinte acima citado, desde o início com as investigações da CPI do BANESTADO, a quebra de sigilos pelo Judiciário e pela Polícia Federal, os laudos periciais nos documentos realizado [sic] pelos Peritos da Polícia Federal, a montagem de um grupo especial de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal. Com a atuação de todos esses órgãos foi efetuado o rastreamento das contas movimentadas no Banco Banestado em Nova York, conectando aos Bancos MTB Hudson Bank e em contas mantidas por empresas como a BEACON HILL, que realizam várias operações de movimentação de valores através de contas CC5, culminando, finalmente, nos remetentes/destinatários dessas remessas, onde o fiscalizado consta como remetente de divisas para o exterior em várias ordens de pagamentos, através das contas acima citadas.

Baseado também que nos livros contábeis da empresa não foram encontrados nenhum registro dessas operações, que por duas vezes a empresa negou que tenha realizado remessas de divisas para o exterior, contrapondo as ordens de pagamentos constantes do dossiê, concluímos que o contribuinte omitiu essas receitas em sua contabilidade e consequentemente da Receita Federal, infringindo assim os itens II, III e IV, do parágrafo § 3º, do artigo 170, do RIR/99 (Lei nº. 9.532, de 1997, art. 15, § 3º), infringindo também o artigo 55, da Lei 8.212/91 e o artigo 10 da Lei 9.718/98).

Feitas todas essas considerações, o que se apura é que a autuação se deu exclusivamente pelo fato de que foi identificado o nome da recorrente em arquivos magnéticos fornecidos pela Promotoria de Nova Iorque. A fiscalização não descreveu as operações que justificassem remessas de recursos para o exterior, não indicou a fonte desses recursos, não levantou nenhuma irregularidade na escrita fiscal da recorrente, não demonstrou que a conta indicada fosse realmente da recorrente, mediante declaração da instituição bancária, apresentação de contratos, cartões de assinatura ou qualquer outro documento que comprovasse a titularidade da conta.

Ao contrário, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 53 a 65), o i. AFRF deixa claro que a autuação se deu em função de não terem sido identificadas na escrituração fiscal da recorrente nenhuma das operações de remessa de recursos para o exterior e da negativa da recorrente de que essas operações tivessem sido por ela realizadas. Em nenhum momento há menção da natureza das operações que teriam justificado essas remessas e a fonte desses recursos, repita-se.

Processo nº 10410.005528/2006-09  
Acórdão n.º **1202-00.444**

**S1-C2T2**  
Fl. 672

---

Chama atenção o fato de que a autuação baseou-se na identificação do nome da recorrente no campo *Order Customer*, apesar de no próprio TVF, como já mencionado, haver uma observação de que *Order Customer* significa o cliente que determinou a ordem de pagamento, porém não constitui, necessariamente, o remetente original. Essa foi a base para a autuação. Não há mais nenhuma outra prova. Portanto, entendo não haver elementos suficientes para a presunção da omissão de receitas e manutenção dos autos lavrados.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

Valéria Cabral Gé Verçoza